

DEPÓSITO LEGAL REGIONAL: UMA ANÁLISE DAS LEGISLAÇÕES BRASILEIRAS VIGENTES

REGIONAL LEGAL DEPOSIT: AN ANALYSIS OF THE CURRENT BRAZILIAN LAWS

Mariana Giuberti Guedes Greenhalgh^a

Carlos Henrique Juvêncio^b

RESUMO

Objetivo: O presente trabalho visa analisar as legislações regionais referentes ao depósito legal de obras em bibliotecas públicas. **Metodologia:** Foram analisadas 10 legislações, sendo elas de: Bahia (1977), Ceará (2003), Distrito Federal (2006), Espírito Santo (2005), Paraíba (2010), Paraná (1964), Pernambuco (2003), Piauí (2006), Rio Grande do Norte (2017) e Santa Catarina (1999). A análise da legislação teve como referência 13 questões apresentadas no estudo de Rodrigues (2017) e Larivière (2000) sobre as diretrizes para a legislação de depósito legal. **Resultados:** Com esta pesquisa foi possível verificar que as legislações possuem um padrão nas regras apresentadas e que o depósito regional não impede o depósito nacional, sendo um auxílio na reunião da bibliografia brasileira. **Conclusões:** As normas vigentes não garantem o cumprimento do depósito dos livros. São esforços visando a salvaguarda de produções locais, acrescentando às bibliotecas públicas o papel de depositantes para a salvaguarda da memória local.

Descritores: Depósito legal. Legislação brasileira. Depósito regional.

1 INTRODUÇÃO

Em muitos países, a busca pela preservação de seu patrimônio bibliográfico se dá na reunião e registro da produção bibliográfica nacional. Entre os exemplos de proteção do patrimônio bibliográfico do Brasil dados por Santos e Reis (2018, p. 249) está o Depósito Legal que, segundo as autoras, “decorre

^a Doutora em Ciência da Informação pela Universidade de Brasília (UnB). Bibliotecária da Biblioteca Nacional de Brasília (BNB). Analista de atividades culturais da Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal (SeCult), Brasília, Brasil. E-mail: mari_biblio@hotmail.com

^b Doutor em Ciência da Informação pela Universidade de Brasília (UnB). Docente do Programa de Pós-Graduação em Ciência da Informação e do Departamento de Ciência da Informação da Universidade Federal Fluminense (UFF) e do Programa de Pós-Graduação em Biblioteconomia da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO), Niterói, Brasil. E-mail: carlosjuvencio@id.uff.br

da existência de norma específica sobre a matéria e da missão institucional da Biblioteca Nacional do Brasil” no registro e na guarda da produção intelectual nacional.

Atualmente, no Brasil, o depósito legal exige entregar à Biblioteca Nacional do Brasil um ou mais exemplares de toda publicação editada no país em papel ou em qualquer suporte físico, destinada à venda ou à distribuição gratuita. Segundo Rodrigues (2017, p. 182):

[...] a existência de uma lei nacional que regulamenta o sistema de depósito legal de um país sugere a relevância dispensada por este mesmo país ao seu patrimônio bibliográfico. Da mesma forma, o tratamento dado a este material, pós-depósito, demonstra, também, o reconhecimento de sua importância para a cultura da nação. O Brasil, nesse quesito, demonstra o reconhecimento ao seu patrimônio, buscando proporcionar condições aos cidadãos de ter acesso a essas fontes de informação, contribuindo para a formação de sua consciência histórica e reconhecimento identitário. Convém apenas rever as práticas estabelecidas, coadunando os objetivos do depósito legal, explicitados na lei, com a realidade da instituição depositária, a qual vem buscando, desde o princípio, atender às demandas impostas, muitas vezes carecendo de recursos (financeiros, humanos, físicos) para cumprir tanto a missão de biblioteca da nação quanto às determinações de uma agência bibliográfica nacional.

Campello (2006) define o depósito legal como a exigência por lei de que se entregue os exemplares publicados em um país a um órgão público visando captar esse material para a elaboração de uma bibliografia nacional e formar coleção que visa preservar a herança cultural do país. Já Rodrigues (2017, p. 167) aponta que pelas “diferentes leis sobre depósito legal, observa-se que apresentam como característica comum sua intenção de preservar e tornar acessível à coletividade a herança bibliográfica nacional”.

Para Rodrigues (2016, p. 97), em âmbito nacional, pode-se destacar quatro finalidades do depósito legal:

- 1) finalidade cultural, ao buscar a preservação do patrimônio bibliográfico com a criação de uma coleção de memória nacional através dos exemplares compulsoriamente encaminhados à instituição;
- 2) finalidade social, ao buscar alternativas para proporcionar acesso à coleção de memória bibliográfica nacional;
- 3) finalidade política, ao servir de instrumento de controle das publicações de um país, possibilitando a elaboração da bibliografia nacional e;

4) finalidade legal, ao assegurar os direitos de propriedade intelectual e os direitos do autor, tornando obrigatório, por força de lei, o envio de um ou mais exemplares à instituição competente para fins de registro e tombamento.

Em regra, o depósito legal está relacionado a uma biblioteca depositária, que geralmente é a Nacional, como vemos o caso da França e de Portugal. Na América Latina e Caribe, Grings e Páez Jaramillo (2019) identificaram legislações referentes ao depósito legal em 21 países, sendo que todos os países americanos da Ibero-América possuem legislação sobre o tema. Os autores analisaram 19 países membros da Associação de Estados Ibero-Americanos para o Desenvolvimento das Bibliotecas Nacionais da Ibero-América (ABINIA) e, nesta análise, perceberam que alguns países não utilizam o termo “Depósito Legal” nas legislações, contudo, em diversos países a previsão do depósito legal “está embutida em atos que versam sobre proteção de direitos autorais, sobre o mercado editorial ou a estrutura de cultura ou educação no governo” (Grings; Páez; Jaramillo, 2019, p. 57).

A distribuição de cópias para bibliotecas públicas é uma prática em várias legislações dos países da América Latina e Caribe, como Equador e Panamá, que distribuem a bibliotecas públicas do país exemplares recebidos pelo depósito legal, de preferência para a biblioteca pública da localidade em que a obra foi publicada. No Panamá, as bibliotecas municipais também se tornam depositárias de periódicos em legislação específica. “Essa é uma modalidade interessante de uso do instituto do depósito legal, que promove certa descentralização do depósito ao mesmo tempo que fortalece as bibliotecas locais” (Grings; Páez; Jaramillo, 2019, p. 59).

Essa distribuição para bibliotecas públicas também ocorre em Portugal, em que, na legislação vigente, é obrigatório o depósito de 14 cópias (salvo algumas exceções) que são distribuídas entre a Biblioteca Nacional, bibliotecas municipais das grandes cidades e instituições públicas de ciência e ensino superior (Portugal, 1982).

No caso da Alemanha, existe tanto o depósito legal nacional quanto o depósito legal regional. Juntamente com a Biblioteca Nacional Alemã, as bibliotecas estaduais de cada estado também têm direito à apresentação de cópias de depósito, conforme as condições regulamentadas pelo respectivo

governo estadual. Desta forma, existem legislações nacionais norteadoras do depósito legal como a Portaria sobre o depósito obrigatório de obras de mídia na Biblioteca Nacional da Alemanha e a Lei da Biblioteca Nacional Alemã e legislações regionais de cada um dos 16 estados federados da Alemanha vigorando concomitantemente (Deutsche National Bibliothek, [2019]).

No Brasil, a Biblioteca Nacional do país, localizada na cidade do Rio de Janeiro, faz o recebimento das publicações nacionais com orientação da Lei Nº 10.994, de 14 de dezembro de 2004. Nos estados brasileiros é possível identificar também algumas normativas a nível estadual, caracterizadas como depósito legal, geralmente exigindo o envio de exemplares de livros para as bibliotecas públicas estaduais. Suaiden, em 1980, pontuava a dificuldade na salvaguarda da produção nacional, entendendo que “[...] é de suma importância que as bibliotecas públicas estaduais instituem o Depósito Legal das publicações editadas nos respectivos Estados [...]”, acrescentando que seria destinado aos usuários e também funcionaria como controle bibliográfico (Suaiden, 1980, p. 46). Os estados brasileiros que criaram dispositivos legais regionais, na busca pela preservação de sua produção bibliográfica local, são: Bahia (1977), Ceará (2003), Espírito Santo (2005), Paraíba (2010), Paraná (1964), Pernambuco (2003), Piauí (2006), Rio Grande do Norte (2017), Santa Catarina (1999) e o Distrito Federal (2006).

Essa defesa das bibliotecas depositárias regionais foi registrada em artigo publicado pela bibliotecária Sully Brodbeck nos anais do V Congresso Brasileiro de Biblioteconomia e Documentação, realizado em 1967. A autora traz essa defesa a partir de exemplos encontrados em outros países, em que é possível ver várias bibliotecas depositárias em nível regional. Para Brodbeck (1967), estender o depósito legal a mais de uma biblioteca assegura a conservação das publicações, amplia a divulgação do patrimônio cultural e permite o acesso a leitores de várias regiões do país.

Em 1977, Kohler defende o controle bibliográfico realizado também por bibliotecas públicas para contribuir no registro de obras regionais ou locais. A justificativa da autora se dá no levantamento realizado no Paraná, em que se constatou que o depósito legal não estava sendo devidamente efetuado para a

Biblioteca Nacional, tendo 15 obras de 1.838 registradas nacionalmente.

Mas, nota-se uma inquietação pela situação oficial da produção bibliográfica em diversos pontos do país, inquietação no sentido de recolher criteriosamente a documentação local. A cidade de São Paulo e o Estado do Rio Grande do Sul têm as suas experiências na área do depósito local. A Rede de Bibliotecas da Amazônia (REBAM), órgão da SUDAM, estuda uma fórmula para implantá-lo na sua jurisdição. A Secretaria de Estado de Educação e Cultura do Rio de Janeiro recolhe subsídios para o estudo do assunto. No Paraná o assunto já esteve em pauta, como documenta um projeto de lei engavetado (Kohler, 1977, p. 74).

Neste período, a legislação vigente para o depósito legal nacional era o Decreto Nº 1.825 de dezembro de 1907, estando desatualizada para a realidade nacional, conforme pontuam Alves e Managaz (1987) ao apresentar a dificuldade na atualização da lei e no cumprimento da remessa e da captação de obras.

Dentre os depósitos regionais vigentes no Brasil, Andrade (2014) apresenta a motivação da criação do depósito legal no Piauí. A primeira inquietação surgiu pelos discentes da segunda turma do Curso de Bacharelado em Biblioteconomia da Universidade Estadual do Piauí (UESPI). A disciplina “Controle de registros de conhecimento” estimulava os alunos a fazerem pesquisas sobre o estado do Piauí, buscando identificar controles de registros de informações produzidos na região. Nisso, constataram que não havia “[...] mecanismos de coleta e preservação da memória intelectual no estado[...].” (Andrade, 2014, p. 54).

Ao tentar mudar esta realidade, a professora da disciplina e os alunos elaboraram bases da lei para o Piauí, tendo como modelo a legislação de depósito legal do estado de Pernambuco, publicado em 2003.

Desse modo, os estudantes responsáveis pela elaboração da lei contaram com o apoio de um conhecido deputado estadual para esse fim, que teve como simples mérito apenas o de levar o projeto de lei para debate na Assembleia Legislativa. A lei foi aprovada sob a numeração de 5.554, de 20 de abril de 2006, e logo depois divulgada em uma grande feira reconhecida e valorizada em âmbito regional que é o Salão do Livro do Piauí (SALIPI). (Andrade, 2014, p. 54).

Para Andrade (2014, p. 55), a importância social desta lei “é entendida [...] como um direito individual e coletivo às informações asseguradas [sobre o estado]. A questão social contribui para o exercício da cidadania”. O autor pontua

também que ter a guarda da memória, por meio da lei, é uma questão estratégica “e do valor agregado às informações preservadas”, tendo em vista que o esquecimento é uma forma de manipulação de classes dominantes. A memória é uma herança, um testemunho que é passado de gerações a gerações. Tal preservação “[...] influencia o presente e projeta para o futuro referências que jamais poderão ser vividas, criando-se uma consciência de coletividade, identidade e história” (Andrade, 2014, p. 48).

2 METODOLOGIA

A análise documental, segundo Richardson (2017, p. 247), “[...] consiste em uma série de operações que visam estudar e analisar um ou vários documentos para descobrir as circunstâncias sociais e econômicas com as quais podem ser relacionados”. Na presente pesquisa, as operações realizadas na análise documental foram de codificação da informação e categorização que se baseia num tratamento de mensagens semelhante a certos tipos de análise de conteúdo, como colocado por Richardson (2017).

As questões consideradas para a análise da legislação regional de depósito legal têm como referência o estudo de Rodrigues (2017) e Larivière (2000) com as diretrizes para a legislação de depósito legal. Segundo Rodrigues (2017, p. 164), o documento de Larivière (2000):

[...] é o resultado de um estudo iniciado por Jean Lunn, bibliotecária canadense, publicado em 1981. Lunn elaborou a pesquisa a partir de um acordo firmado entre a Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura (UNESCO) e a Federação Internacional de Associações de Bibliotecários e Bibliotecas (IFLA) durante o Congresso Internacional sobre Bibliografias Nacionais (International Congress on National Bibliographies), ocorrido em 1977, em Paris. Tal evento propôs uma série de recomendações visando à consolidação do Controle Bibliográfico Universal (CBU), dentre as quais havia recomendações específicas sobre o depósito legal de publicações. O evento mencionado vem ocorrendo regularmente desde então, e origina, em todas as suas edições, novas recomendações, as quais abarcam, em seu escopo, o sistema de depósito legal.

As questões foram adaptadas para a legislação regional, identificando o cumprimento das diretrizes apresentadas por Larivière (2000) e Rodrigues

(2017). A análise de todas as questões foi feita a partir da comparação das 10 legislações, na seguinte ordem:

Quadro 1 - Legislações estaduais

Nº	Estado/Cidade	Legislação	Data
1	Paraná	Decreto Nº 15.645	7 de agosto de 1964
2	Bahia	Decreto Nº 25.713	1 de julho de 1977
3	Santa Catarina	Lei Nº 11.074	11 de janeiro de 1999
4	Pernambuco	Lei Nº 12.435	6 de outubro de 2003
5	Ceará	Lei Nº 13.399	17 de novembro de 2003
6	Espírito Santo	Lei Nº 8.091	05 de setembro de 2005
7	Distrito Federal	Lei Nº 3.828	3 de março de 2006
8	Piauí	Lei Ordinária Nº 5.554	20 de abril de 2006
9	Paraíba (João Pessoa)	Lei Ordinária Nº 11.898	11 de fevereiro de 2010
10	Rio Grande do Norte	Lei Nº 10.265	10 de novembro de 2017

Fonte: Autoria própria (2023)

3 ANÁLISE DAS LEGISLAÇÕES

As diretrizes apresentadas por Larivière (2000) e elencadas posteriormente por Rodrigues (2017), neste trabalho, totalizam 13 questões que versam sobre a estrutura das normas, justificativa e os critérios para o depósito, as entidades envolvidas, os prazos e as multas.

3.1 SOBRE A NORMA QUE REGULA O DEPÓSITO LEGAL NO ESTADO, TRATA-SE DE LEI ESPECÍFICA SOBRE O TEMA OU ESTA SE ENCONTRA INCLUÍDA EM OUTRA LEI?

Todas as legislações recuperadas são independentes, oito na forma de lei e duas na forma de decreto. Das legislações oito são assinadas pelos governadores dos estados, uma pelo prefeito do município e uma pelo presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

Não sendo uma lei de depósito legal, no Município de São Paulo foi publicada em 1952 a Lei nº 4.333 que isenta imposto sobre impressões de jornais, periódicos e livros trazendo como condição às empresas editoras de livro o fornecimento gratuito à Biblioteca Municipal de oito exemplares de cada obra científica ou técnica e dez exemplares de cada obra de ficção que editarem, independente se forem obras originais ou de traduções à Biblioteca Municipal. A lei não traz uma obrigatoriedade de depósito à biblioteca, mas sim um incentivo para aproveitar isenção de imposto, ficando a critério da empresa essa remessa.

Nas orientações de depósito legal, vê-se que a intenção de sua criação é pelo controle bibliográfico nacional. Segundo Larivière (2000) a legislação de um depósito legal é de interesse público, tendo como função garantir a criação de um acervo nacional de material publicado em diferentes formatos. Destaca ainda que quando a legislação é efetiva “[...] garante aos cidadãos e pesquisadores nacionais e estrangeiros o acesso às coleções de pesquisa de material publicado no país” (Larivière, 2000, p. 4, tradução nossa).

Porém, trazendo a perspectiva em âmbito regional, temos o trabalho de Brodbeck (1967) que apresenta a concepção de bibliotecas depositárias regionais pautada em outras realidades, como no caso de Portugal, em que, por lei criada em 1931, tem treze bibliotecas como beneficiárias do depósito legal. A justificativa para essa divisão no Brasil está na efetividade da remessa, visto que o registro de obras na instituição responsável pelo depósito legal estava abaixo da produção real, o que a autora entende como consequência pelo desconhecimento da lei vigente do depósito legal nacional que era, na época, o Decreto Nº 1.825, de 20 de dezembro de 1907.

Segundo Brodbeck (1967, p. 7), “O depósito legal precisa alcançar bibliotecas credenciadas, em várias Regiões ou Estados, [...] de preferência bibliotecas públicas e universitárias”. Neste sentido, o incentivo dos estados para a criação de leis independentes pode ter inspiração nos pensamentos de Brodbeck (1967), porém as legislações não indicam a atuação estadual substituindo a da Biblioteca Nacional do Brasil, sendo leis independentes a este depósito, que não isentam os produtores de livros do envio de obras para esta biblioteca.

3.2 QUAL A ENTIDADE RESPONSÁVEL PELO TRATAMENTO DO MATERIAL ORIUNDO DE DEPÓSITO LEGAL?

Em cada legislação é determinada uma biblioteca pública específica como instituição que receberá o material, sendo que em nove delas é indicada a biblioteca estadual como depositária, enquanto em apenas uma a biblioteca responsável pelo depósito legal é de esfera municipal:

1. Paraná (1964): Biblioteca Pública do Paraná: responsável pela organização e manutenção de bibliografia e documentação, referentes ao Paraná e autores paranaenses, com o Catálogo Bibliográfico Paranaense.

2. Bahia (1977): Biblioteca Central do Estado da Bahia: auxiliará a Fundação de Pesquisas na organização da bibliografia das publicações do estado com o boletim bibliográfico.

3. Santa Catarina (1999): Biblioteca Pública do Estado de Santa Catarina: coordenará, publicará e distribuirá anualmente um boletim bibliográfico com todas as informações das publicações enviadas.

4. Pernambuco (2003): Biblioteca Pública do Estado de Pernambuco: disponibilizará semestralmente um boletim bibliográfico que registra as aquisições pelo depósito.

5. Ceará (2003): Biblioteca Pública do Estado do Ceará: coordenará, publicará e distribuirá, anualmente, um boletim bibliográfico com as publicações remetidas pelo depósito.

6. Espírito Santo (2005): Biblioteca Pública Estadual do Espírito Santo: elaboração e divulgação da bibliografia capixaba. Nesta legislação traz a possibilidade da Biblioteca Pública do Estado descentralizar o recebimento das obras.

7. Distrito Federal (2006): Biblioteca Pública do Distrito Federal: não apresenta nenhum tratamento. Atualmente não existe no Distrito Federal uma biblioteca com este nome.

8. Piauí (2006): Biblioteca Pública Estadual do Piauí: coordenará, publicará e disponibilizará, anualmente, um boletim bibliográfico das publicações remetidas pelo depósito.

9. Paraíba (2010): Biblioteca Pública Municipal de João Pessoa: elaboração e divulgação da bibliografia pessoense. A única biblioteca municipal identificada com legislação de depósito legal.

10. Rio Grande do Norte (2017): Biblioteca Pública do Estado do Rio Grande do Norte: elaboração e divulgação da bibliografia potiguar.

3.3 QUEM SÃO OS RESPONSÁVEIS PELO ENVIO DOS EXEMPLARES DESTINADOS AO DEPÓSITO LEGAL?

1. Paraná (1964): Órgãos do Poder Executivo do Estado do Paraná

2. Bahia (1977): Órgãos centralizados e entidades descentralizadas, inclusive fundações, da administração pública estadual.

3. Santa Catarina (1999): Administradores de gráficas, editoras, empresas jornalísticas e demais modalidades de oficinas de impressão situadas no Estado. A lei amplia a possibilidade de recebimento por responsáveis de publicações de escritores catarinenses ou que publicaram sobre o estado.

4. Pernambuco (2003): Administradores de editoras, gravadoras no estado, instituições privadas e públicas.

5. Ceará (2003) e 8. Piauí (2006): Gráficas, editoras, empresas jornalísticas e demais modalidades de oficinas de impressão no estado. A lei amplia a possibilidade de recebimento por responsáveis por publicações de escritores do estado ou que publicaram sobre o estado.

6. Espírito Santo (2005), 9. Paraíba (2010) e 10. Rio Grande do Norte (2017): Editores, impressores, órgãos e entidades da administração direta e indireta, bem como as das funções criadas, mantidas ou subvencionadas pelo Poder Público.

7. Distrito Federal (2006): Administradores de editoras e gravadoras.

Uma questão relevante quanto aos responsáveis pela emissão de exemplares é que a maioria da listagem abrange a todos os produtores de material bibliográfico do estado, incluindo órgãos públicos, demonstrando a preocupação também com a memória da administração pública no estado. As legislações do Espírito Santo, de João Pessoa e do Rio Grande do Norte incluem a definição específica do que seria editor e impressor.

3.4 O ENVIO É OBRIGATÓRIO OU OPCIONAL?

Todas as legislações trazem a obrigatoriedade do depósito legal. Algumas legislações ampliam o recebimento para obras publicadas fora do estado de escritores locais ou que versem sobre o estado, no entanto, a obrigatoriedade se dá a partir do momento que foi distribuído comercialmente ou gratuitamente no estado.

3.5 QUAL A DEFINIÇÃO DE DEPÓSITO LEGAL SEGUNDO A LEI ESPECÍFICA?

1. Paraná (1964): A legislação regulamenta o envio de obras à Biblioteca, não sendo incluído o termo “depósito legal”.

2. Bahia (1977): O decreto institui o depósito obrigatório, não sendo incluído também o termo “depósito legal”.

3. Santa Catarina (1999): Primeira legislação que traz o termo “depósito legal”, e acrescenta a seguinte informação: “o mecanismo de depósito legal tem por objetivo assegurar o registro e preservar, através da guarda de publicações, a memória do Estado de Santa Catarina”.

4. Pernambuco (2003): Inclui o termo “depósito legal”, mas não conceitua.

5. Ceará (2003): “O mecanismo de depósito legal tem por objetivo assegurar o registro e preservar, através da guarda de publicações, a memória do Estado do Ceará”.

6. Espírito Santo (2005): Primeira legislação da listagem a trazer a definição explícita do termo depósito legal: “a exigência estabelecida em lei para depositar, em instituições específicas, 01 (um) ou mais exemplares de todas as publicações produzidas por qualquer meio ou processo, para distribuição gratuita ou venda”.

7. Distrito Federal (2006): Não apresenta o termo “depósito legal” na legislação.

8. Piauí (2006): “O mecanismo de Depósito Legal de obras impressas tem por objetivo assegurar o registro e preservar, através da guarda de publicações, a memória do Estado do Piauí”.

9. Paraíba (2010): “Depósito legal: a exigência estabelecida em lei para

depositar, em instituições específicas, um ou mais exemplares, de todas as publicações, produzidas por qualquer meio ou processo, para distribuição gratuita ou venda; de editoras comerciais instaladas na cidade, bem como de livros publicados com recursos públicos oriundos de incentivos fiscais e de órgãos, secretarias e autarquias da administração pública municipal direta ou indireta”.

10. Rio Grande do Norte (2017): “Depósito legal: a exigência estabelecida em lei para depositar, em instituições específicas, um ou mais exemplares de todas as publicações produzidas por qualquer meio ou processo, para distribuição gratuita ou venda”.

3.6 QUE TIPO DE MATERIAL (SUPORTE FÍSICO) É PASSÍVEL DE DEPÓSITO LEGAL?

1. Paraná (1964): Qualquer material bibliográfico destinado à circulação pública, como livros, folhetos, revistas, mapas, periódicos, obras musicais, dentre outros.

2. Bahia (1977): Livros, periódicos, separatas, folhetos, mapas, estudos, projetos, planos e outras matérias afins que se destinem à venda ou à distribuição gratuita, de circulação livre ou restrita.

3. Santa Catarina (1999): Obras impressas e digitais, como livros, cartilhas, jornais, revistas, catálogos, folhetos, mapas e outras, sobre qualquer suporte físico ou eletrônico, e destinado à comercialização ou distribuição gratuita.

4. Pernambuco (2003): Livros, folhetos, revistas, jornais, mas também obras musicais, partituras, CDs, mapas, estampas, comunicação oficial de todo lançamento, gravuras sobre madeira, metal ou outra substância, selos, medalhas e outras espécies numismáticas, quando impressos ou cunhados por conta do Governo Estadual.

5. Ceará (2003) e 8. Piauí (2006): Livros, cartilhas, jornais, revistas, catálogos, folhetos, mapas e outras, sobre qualquer suporte físico, e destinado à comercialização ou distribuição gratuita. Selos, medalhas e outras espécies numismáticas, quando impressos ou cunhados por conta do Governo Estadual.

6. Espírito Santo (2005) e 10. Rio Grande do Norte (2017): Todas as

publicações produzidas por qualquer meio ou processo, para distribuição gratuita ou venda. Abrange também as publicações oficiais dos níveis da administração estadual e municipal, compreendendo ainda as dos órgãos e entidades de administração direta e indireta, bem como as das fundações criadas, mantidas ou subvencionadas pelo Poder Público.

7. Distrito Federal (2006): Livros, revistas, jornais, obras musicais, partituras, *compact discs* (CDs) e mapas.

9. Paraíba (2010): Todas as publicações, produzidas por qualquer meio ou processo, para distribuição gratuita ou venda, de editoras comerciais instaladas na cidade, bem como de livros publicados com recursos públicos oriundos de incentivos fiscais e de órgãos, secretarias e autarquias da administração pública municipal direta ou indireta.

A legislação de Santa Catarina teve uma atualização em 2021 incluindo os materiais digitais, para garantir que as versões digitais sejam remetidas ao acervo da Hemeroteca Digital Catarinense, visando à preservação e garantindo o acesso com consultas públicas pela Internet. A problemática de outros estados pode ser o mecanismo de guarda das obras, visto que nem todos têm suporte tecnológico para utilização de plataformas de gestão de documentos digitais, não tendo justificativa a remessa deste tipo de documento para estas instituições.

3.7 QUAL O NÚMERO DE EXEMPLARES A SER ENVIADO?

1. Paraná (1964): No mínimo dois exemplares.

2. Bahia (1977): Dois exemplares de cada edição.

3. Santa Catarina (1999): Um exemplar de cada publicação.

4. Pernambuco (2003): Três exemplares completos e em perfeito estado de conservação. Com exceção no caso de medalhas, gravuras sobre madeira, metal ou outra substância, selos e outras espécies numismáticas em que a exigência é de um exemplar.

5. Ceará (2003): Dois exemplares de cada publicação.

6. Espírito Santo (2005), 9. Paraíba (2010) e 10. Rio Grande do Norte (2017): Um ou mais exemplares.

7. Distrito Federal (2006): Dois exemplares completos e em perfeito

estado de conservação.

8. Piauí (2006): Dois exemplares.

3.8 OS OBJETIVOS DO DEPÓSITO LEGAL ESTÃO CLARAMENTE EXPLICITADOS?

1. Paraná (1964): Sim, inclusive pontua a importância em várias camadas da sociedade. Estado: “pela preservação de seu patrimônio cultural (literário, artístico, científico, técnico, etc.)”; Autor: “pela garantia da sobrevivência material de sua obra” e Público: “pelo auxílio à formação e informação de estudantes, profissionais e do povo em geral no que se refere às coisas do Paraná” e “pelo resguardo material das fontes de consulta pra quaisquer pesquisadores em todos os tempos da cultura paranaense”.

2. Bahia (1977) e 4. Pernambuco (2003): Não. A legislação não esclarece o propósito do depósito de obras.

3. Santa Catarina (1999): Sim. “Tem por objetivo assegurar o registro e preservar, através da guarda de publicações, a memória do Estado de Santa Catarina”.

5. Ceará (2003): Sim. “Tem por objetivo assegurar o registro e preservar, através da guarda de publicações, a memória do Estado do Ceará”.

6. Espírito Santo (2005): Sim. “Objetivando assegurar o registro e a guarda da produção intelectual estadual, além de possibilitar o controle, a elaboração e a divulgação da bibliografia capixaba corrente, bem como a defesa e a preservação da cultura estadual”.

7. Distrito Federal (2006): Não esclarece pontualmente, mas informa na ementa que além da remessa, dispõe também da guarda, conservação e preservação.

8. Piauí (2006): Sim. “Tem por objetivo assegurar o registro e preservar, através da guarda de publicações, a memória do Estado do Piauí”.

9. Paraíba (2010): Sim. “Objetivando assegurar o registro e a guarda da produção intelectual local, além de possibilitar o controle, a elaboração e a divulgação da bibliografia pessoense corrente, bem como a defesa e a preservação da língua e cultura nacionais e regionais”.

10. Rio Grande do Norte (2017): Sim. “Objetivando assegurar o registro e

a guarda da produção intelectual do Estado do Rio Grande do Norte, além de possibilitar o controle, a elaboração e a divulgação da bibliografia potiguar corrente, bem como a defesa e a preservação da cultura estadual”.

A justificativa apresentada na maioria das legislações aponta a preservação e guarda da produção regional como principais objetivos.

3.9 A NORMA EXPÕE DE FORMA CLARA QUEM É O PROPRIETÁRIO DA COLEÇÃO DE DEPÓSITO LEGAL?

Em nenhuma das leis analisadas esclarece o proprietário dessas obras. Entende-se que são as bibliotecas de destino da remessa, mas não há registro explícito que serão guardiãs da coleção.

3.10 ESTÃO PREVISTAS SANÇÕES PARA O CASO DE OCORRÊNCIA DO NÃO CUMPRIMENTO DA NORMA? DE QUE TIPO?

1. Paraná (1964) e 2. Bahia (1977): Não há sanção.

3. Santa Catarina (1999): Impedimento “de firmar contratos e convênios com a Fundação Catarinense de Cultura, e de concorrer a quaisquer benefícios por ela oferecidos, até a regularização da situação”.

4. Pernambuco (2003): Multa 100 vezes valor unitário da obra (ou o dobro caso os exemplares não sejam protocolados no Setor de Processos Técnicos da biblioteca). A multa recebida será parte da receita da Sociedade Amigos da Biblioteca Pública do Estado de Pernambuco – SABEPE.

5. Ceará (2003): Impedimento de firmar contratos e convênios com o Estado do Ceará, através da Secretaria de Cultura, e de concorrer a quaisquer benefícios por ela oferecidos, até a regularização da situação.

6. Espírito Santo (2005): “Multa correspondente a até 100 (cem) vezes o valor da obra no mercado; e apreensão de exemplares em número suficiente para atender às finalidades do depósito”.

7. Distrito Federal (2006): Multa 100 vezes valor unitário da obra (ou o dobro caso os exemplares não sejam protocolados na Diretoria da Biblioteca Pública do Distrito Federal).

8. Piauí (2006): Impedimento “de firmar contratos e convênios com o estado do Piauí, através da Secretaria da Cultura - SEDUC, e de concorrer a quaisquer benefícios por ela oferecidos, até a regularização da situação”.

9. Paraíba (2010): Multa correspondente a até 100 (cem) vezes o valor da obra no mercado; e apreensão de exemplares em número suficiente para atender às finalidades do depósito.

10. Rio Grande do Norte (2017): Multa correspondente a até 100 (cem) vezes o valor da obra no mercado; e apreensão de exemplares em número suficiente para atender às finalidades do depósito, que será parte da receita da Biblioteca Pública Câmara Cascudo.

Mesmo trazendo sanções, percebe-se que não há previsão legal sobre a fiscalização dessa remessa ou depósito.

3.10 EXISTE ALGUMA CLÁUSULA ESPECÍFICA NA NORMA QUE ORIENTE SOBRE A PRESERVAÇÃO DO MATERIAL DEPOSITADO?

1. Paraná (1964), 2. Bahia (1977), 3. Santa Catarina (1999), 5. Ceará (2003) e 8. Piauí (2006): Não.

4. Pernambuco (2003): A Biblioteca Pública do Estado de Pernambuco fornecerá recibos de depósito de todas as publicações arrecadadas, reservando-se o direito de determinar a substituição de todo e qualquer exemplar que apresente falha de integridade física.

6. Espírito Santo (2005): A Biblioteca Pública Estadual do Espírito Santo “Levy Cúrcio da Rocha” fornecerá recibos de depósitos de todas as publicações arrecadadas, reservando-se o direito de determinar a substituição de todo e qualquer exemplar que apresente falha de integridade física.

7. Distrito Federal (2006): A Biblioteca Pública do Distrito Federal fornecerá recibos de depósito de todas as publicações arrecadadas, reservando-se o direito de determinar a substituição de todo e qualquer exemplar que apresente falha de integridade física.

9. Paraíba (2010): A Biblioteca Pública Municipal de João Pessoa fornecerá recibos de depósito de todas as publicações arrecadadas, reservando-se o direito de determinar a substituição de todo e qualquer exemplar que

apresente falha de integridade física.

10. Rio Grande do Norte (2017): A Biblioteca Pública Câmara Cascudo (BPCC) fornecerá recibos de depósito de todas as publicações arrecadadas, reservando-se o direito de determinar a substituição de todo e qualquer exemplar que apresente falha de integridade física.

3.12 EXISTE ALGUMA CLÁUSULA ESPECÍFICA NA NORMA QUE ORIENTE SOBRE O ACESSO AO MATERIAL DEPOSITADO?

Nenhuma das legislações traz orientações sobre o acesso ao material depositado. Somente na legislação de Santa Catarina que, no caso de acervo digital, indica a Hemeroteca Digital Catarinense como local de acesso aos materiais.

Esta questão se relaciona ao questionamento 3.9 sobre o proprietário da coleção, visto que o não esclarecimento sobre o armazenamento dessas obras traz como consequência a falta de informação sobre seu acesso.

3.13 QUAL O PRAZO PARA A REALIZAÇÃO DO DEPÓSITO?

1. Paraná (1964): Somente esclarece sobre os filmes documentários que serão depositados após 10 anos de lançamento, pela conservação e uso.

2. Bahia (1977): Cinco dias do seu lançamento ou dez dias de sua produção ou edição.

3. Santa Catarina (1999): A remessa deve ser realizada antes da distribuição ou comercialização. São quinze dias úteis a contar da saída do processo de impressão e para periódicos de distribuição diária em até 7 dias de sua circulação.

4. Pernambuco (2003): Prazo máximo de cinco dias contados da data do lançamento.

5. Ceará (2003): A remessa deve ser realizada antes da distribuição ou comercialização. São quinze dias úteis a contar da saída do processo de impressão e para periódicos de distribuição diária em até 7 dias de sua circulação.

6. Espírito Santo (2005): Até trinta dias após a publicação da obra.

7. Distrito Federal (2006): Prazo máximo de cinco dias, contados da data de lançamento da primeira edição.

8. Piauí (2006): Vinte dias úteis a contar de sua saída do processo de impressão e os periódicos de distribuição diária deverão ser remetidos no prazo de sete dias a contar da data de sua criação.

9. Paraíba (2010): Até trinta dias após a publicação da obra.

10. Rio Grande do Norte (2017): Até trinta dias após a publicação da obra.

Neste caso, viu-se que as legislações pesquisadas possuem um padrão de redação, com muitas delas seguindo a publicação do depósito legal nacional como modelo. Mesmo com a redação similar, as legislações não esclarecem a obrigatoriedade de envio das obras tanto para a biblioteca do estado ou da cidade, quanto para a Biblioteca Nacional, visto que o recebimento não é unificado. A legislação do Rio Grande do Norte é a única que a menciona: “Os dispositivos desta Lei não importam em prejuízo ao depósito legal a ser efetuado no âmbito da Biblioteca Nacional, nos termos da Lei Federal nº 10.994, de 14 de dezembro de 2004”. Este tipo de situação pode confundir editores e autores, apesar de que a obrigatoriedade do depósito não é do autor.

Na Figura 1 é possível ver a síntese das questões analisadas, apresentando quais legislações estaduais cumprem cada questão.

Figura 1 – Síntese das questões sobre a legislação de depósito legal regional



Fonte: Autoria própria (2023).

Dentre as finalidades apresentadas por Rodrigues (2016), a finalidade cultural em âmbito regional pode ser identificada em cada legislação, na busca de preservação do patrimônio bibliográfico. A finalidade social também é reconhecida de forma explícita no Decreto do Paraná, em que é apresentado o benefício do depósito para o público. A finalidade política também é identificada nas legislações ao apresentarem a elaboração de bibliografias regionais. A única finalidade não identificada nesta documentação é a finalidade legal, pois não prevê registro ou tombamento de direito autoral, responsabilidade da Biblioteca Nacional do Brasil.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No âmbito estadual, verificou-se que o depósito legal se torna aliado no registro e recebimento de obras locais nas bibliotecas públicas, não sendo, no entanto, objeto de construção da bibliografia nacional e registro autoral como no caso do depósito legal nacional realizado pela Biblioteca Nacional. O depósito

legal regional é um mecanismo utilizado para cada estado reunir em seu território obras produzidas localmente, sendo um sistema estruturado para favorecer a localização e disseminação dessas obras.

Por mais que a Biblioteca Nacional tenha esse papel de salvaguarda da produção nacional, o acesso é centralizado no Rio de Janeiro, de modo que o depósito legal nas bibliotecas públicas não isenta o responsável pela publicação da necessidade de também fazer o depósito na Biblioteca Nacional, não sendo concorrentes essas duas esferas de depósito. No que diz respeito, por exemplo, a editoras pequenas e autores independentes, Grings e Pacheco (2010, p. 84) defendem que:

[...] a captação de publicações [pela Biblioteca Nacional do Brasil] é muito dificultada pela falta de publicidade quanto à legislação vigente, bem como pelo alto custo da tarifa postal que onera o cumprimento da lei. Se o porte das publicações enviadas ao Depósito Legal fosse subsidiado, se poderia esperar um maior retorno das editoras, principalmente as localizadas em regiões do país mais distantes do Rio de Janeiro. A mesma facilidade no porte poderia estreitar as relações entre a [Biblioteca Nacional] e as bibliotecas públicas estaduais, beneficiárias do Depósito Legal em seus Estados (quando há essa possibilidade) e que poderiam atuar como “ramais” do Depósito Legal nacional, recebendo a produção dos Estados e encaminhando para a Biblioteca Nacional.

Por isso, observa-se na verdade que o depósito legal regional pode ser ferramenta auxiliar ao depósito na Biblioteca Nacional em relação à salvaguarda da memória editorial e bibliográfica no Brasil, principalmente considerando a dimensão territorial do país.

Constatou-se, no entanto, que mesmo existindo uma legislação para o depósito legal regional, nem sempre existe o cumprimento pelas bibliotecas apontadas como instituição responsável pelo recebimento das obras. A efetividade da ação conta com a consciência dos responsáveis pelo depósito (gráficas, editores, impressores, dentre outros), uma biblioteca com recursos físicos e humanos para a guarda adequada e uma legislação com rigor no atendimento às obrigações, valendo as sanções apresentadas. A legislação vigente nem sempre condiz com a realidade das bibliotecas, como aponta o depósito legal no Distrito Federal para uma biblioteca que não existe.

Destaca-se, no entanto, a identificação do papel das bibliotecas públicas

neste recebimento e salvaguarda, reforçando a função relacionada à memória da biblioteca pública em sua comunidade. A construção de uma memória coletiva se manifesta nos acervos, e na percepção de que a biblioteca valoriza as produções culturais locais, sendo um refúgio para a produção cultural e intelectual.

REFERÊNCIAS

- ALVES, M. A. M.; MANAGAZ, R. Depósito legal: esperança ou realidade. **Revista de Biblioteconomia de Brasília**, Brasília, n. 1, v. 15, p. 35-44, 1987. Disponível em: <http://hdl.handle.net/20.500.11959/brapci/120624>. Acesso em: 08 mar. 2022.
- ANDRADE, L. V. de. Depósito legal no Piauí: histórico, finalidades e importância. **Biblos**: Revista do Instituto de Ciências Humanas e da Informação, Rio Grande, v. 28, n. 2, p. 47- 57, jul./dez. 2014. Disponível em: <https://brapci.inf.br/index.php/res/download/56421>. Acesso em: 24 fev. 2022.
- BAHIA. Decreto Nº 25.713, de 01 de julho de 1977. Institui o depósito obrigatório de publicações do Estado da Bahia e dá outras providências. *Diário Oficial do Estado*, 2 e 3 de julho de 1977.
- BRASIL. Lei n.10.994, de 14 de dezembro de 2004. Dispõe sobre o depósito legal de publicações, na Biblioteca Nacional, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, n. 240, p. 70, 15 dez. 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l10994.htm. Acesso em: 21 mar. 2022.
- BRODBECK, S. Bibliotecas Depositárias Regionais. *In*: CONGRESSO BRASILEIRO DE BIBLIOTECONOMIA E DOCUMENTAÇÃO, 5., 1967, São Paulo. **Anais** [...]. São Paulo: FEBAB, 1967, p. 1-11.
- CAMPELLO, B. **Introdução ao controle bibliográfico**. 2. ed. Brasília: Briquet de Lemos, 2006. 94 p.
- CEARÁ. Lei Nº 13.399 de 17 de novembro de 2003. Institui no âmbito da Administração Pública Estadual, o depósito legal de obras impressas [...]. **Diário Oficial do Estado**, série 2, ano VI, n. 222, Caderno Único, Fortaleza, 19 de novembro de 2003.
- DEUTSCHE NATIONAL BIBLIOTHEK. **Our collection mandate**. [2019]. Disponível em: https://www.dnb.de/EN/Professionell/Sammeln/sammeln_node.html. Acesso em: 01 de abril de 2023.

DISTRITO FEDERAL. **Lei Nº 3.828 de 3 de março de 2006**. Dispõe sobre a remessa à Biblioteca Pública do Distrito Federal de obras literárias e culturais, bem como sobre a sua guarda, conservação e preservação, e dá outras providências. Diário Oficial do Distrito Federal, de 08 de março de 2006.

ESPÍRITO SANTO. Lei Nº 8.091, de 05 de setembro de 2005. Dispõe sobre o depósito legal de publicações na Biblioteca Pública Estadual do Espírito Santo “Levy Cúrcio da Rocha” e dá outras providências. Diário Oficial do Espírito Santo, de 06 de setembro de 2005.

GRINGS, L.; PACHECO, S. A Biblioteca Nacional e o Controle Bibliográfico Nacional: situação atual e perspectivas futuras. **InCID: Revista de Ciência da Informação e Documentação**, Ribeirão Preto, v. 1, n. 2, p. 77-88, 2010. DOI: 10.11606/issn.2178-2075.v1i2p77-88. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/incid/article/view/42321>. Acesso em: 4 abr. 2023.

GRINGS, L.; PAÉZ JARAMILLO, C. A. Legislação bibliotecária na região LAC: especificidades do depósito legal. **Inc. Soc.**, Brasília, DF, v.13 n.1, p.55-65, jul./dez. 2019.

JOÃO PESSOA (PB). **Lei Ordinária Nº 11.898, de 11 de fevereiro de 2010**. Dispõe sobre o depósito legal de publicações na Biblioteca Pública Municipal de João Pessoa e dá outras providências.

KOHLER, R. Controle bibliográfico no Brasil; algumas reflexões. *In*: CONGRESSO BRASILEIRO DE BIBLIOTECONOMIA E DOCUMENTAÇÃO, 9., 1977, Porto Alegre. **Anais [...]**. Porto Alegre: FEBAB, 1977. v. 1, p. 71-80.

LARIVIÈRE, J. **Legislación sobre depósito legal**: directrices. Paris: UNESCO, 2000. Disponível em: <http://goo.gl/dYZeRw>. Acesso em: 28 jan. 2022.

PARANÁ. **Decreto Nº 15.645, de 7 de agosto de 1964**. Regulamenta o envio à Biblioteca Pública do Paraná de obras editadas ou de edição subvencionada por órgãos do Poder Executivo de Estado do Paraná.

PERNAMBUCO. **Lei Nº 12.435, de 6 de outubro de 2003**. Dispõe sobre a remessa, o depósito legal e a guarda de obras culturais à Biblioteca Pública do Estado de Pernambuco. Recife: Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco, 6 out. 2003. Disponível em: <https://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?tiponorma=1&numero=12435&complemento=0&ano=2003&tipo=&url=>

PIAUI. Lei Ordinária Nº 5.554, de 20 de abril de 2006. Institui, no âmbito da Administração Pública Estadual, o Depósito Legal de Obras Impressas junto à Biblioteca Pública Estadual “Desembargador Cromwel de Carvalho”, do Estado do Piauí, e dá outras providências. **Diário Oficial do Estado**, n. 75, de 24 de abril de 2006.

PORTUGAL. **Decreto-Lei N° 74/82, de 3 de março**. I Série N° 51, 3-3-1982.
Disponível em:
<https://www.bnportugal.gov.pt/images/stories/servicos/documentos/dl7482.pdf>.
Acesso em: 02 de abril de 2023.

RICHARDSON, R. J. **Pesquisa social: métodos e técnicas**. 4. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2017.

RIO GRANDE DO NORTE. Lei N° 10.265 de 10 de novembro de 2017. Dispõe sobre o depósito legal de publicações na Biblioteca Pública Câmara Cascudo (BPCC) e dá outras providências. **Diário Oficial do Estado**, N. 14.048, de 11 de novembro de 2017.

RODRIGUES, M. Análise da lei de depósito legal brasileira sob a ótica de Larivière (2000). **Biblos**: Revista do Instituto de Ciências Humanas e da Informação, Rio Grande, v. 31, n. 1, p. 163-183, 2017. DOI: 10.14295/biblos.v31i1.6992 Acesso em: 21 abr. 2022.

RODRIGUES, M. C. **Bibliotecas nacionais e a preservação do patrimônio documental bibliográfico no âmbito dos países do MERCOSUL**: estudos sobre o depósito legal no Brasil e na Argentina. 2016. 173 f. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Memória Social e Patrimônio Cultural, Instituto de Ciências Humanas, Universidade Federal de Pelotas, Pelotas, 2016.

SANTA CATARINA. Lei N° 11.074 de 11 de janeiro de 1999. Institui o Depósito Legal de Obras Impressas, junto à Biblioteca Pública do Estado de Santa Catarina. **Diário Oficial**, n.16.082 de 11 de janeiro de 1999.

SANTOS, R. F.; REIS, A. S. O Patrimônio bibliográfico no Brasil: trajetória de leis, políticas e instrumentos de proteção legal. **Investigación Bibliotecológica: archivonomía, bibliotecología e información**, Ciudad de México, v. 32, n. 75, p. 223-259, 2018. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.22201/iibi.24488321xe.2018.75.57970>. Acesso em: 26 set. 2019.

SUAIDEN, E. J. **Biblioteca pública brasileira: desempenho e perspectivas**. São Paulo, SP: Lisa, 1980. 81 p.

REGIONAL LEGAL DEPOSIT: AN ANALYSIS OF THE CURRENT BRAZILIAN LAWS

ABSTRACT

Objective: The present work aims to analyze regional legislation regarding the legal deposit of works in public libraries. **Methodology:** 10 laws were analyzed, namely: Bahia (1977), Ceará (2003), Federal District (2006), Espírito Santo (2005), Paraíba (2010), Paraná (1964), Pernambuco (2003), Piauí (2006), Rio Grande do Norte (2017) and

Santa Catarina (1999). The analysis of the legislation was based on 13 questions presented in the study by Rodrigues (2017) and Larivière (2000) on the guidelines for legal deposit legislation. **Results:** With this research it was possible to verify that the laws have a standard in the rules presented and that the regional deposit does not prevent the national deposit, being an aid in the gathering of the Brazilian bibliography. **Conclusions:** Current regulations do not guarantee compliance with the deposit of books. These are efforts aimed at safeguarding local productions, adding to public libraries the role of depositors for safeguarding local memory.

Descriptors: Legal deposit. Brazilian legislation. Regional deposit.

DEPÓSITO LEGAL REGIONAL: UN ANÁLISIS DE LA LEGISLACIÓN BRASILEÑA ACTUAL

RESUMEN

Objetivo: El presente trabajo tiene como objetivo analizar la legislación regional en materia de depósito legal de obras en bibliotecas públicas. **Metodología:** se analizaron 10 leyes, a saber: Bahía (1977), Ceará (2003), Distrito Federal (2006), Espírito Santo (2005), Paraíba (2010), Paraná (1964), Pernambuco (2003), Piauí (2006), Rio Grande do Norte (2017) y Santa Catarina (1999). El análisis de la legislación se basó en 13 preguntas presentadas en el estudio de Rodrigues (2017) y Larivière (2000) sobre las directrices para la legislación sobre depósito legal. **Resultados:** Con esta investigación fue posible verificar que las leyes tienen norma en las normas presentadas y que el depósito regional no impide el depósito nacional, siendo una ayuda en la recopilación de la bibliografía brasileña. **Conclusiones:** La normativa vigente no garantiza el cumplimiento del depósito de libros. Son esfuerzos encaminados a salvaguardar las producciones locales, sumando a las bibliotecas públicas el papel de depositantes para salvaguardar la memoria local.

Descriptores: Depósito legal. Legislación brasileña. Depósito regional.

Recebido em: 24.05.2024

Aceito em: 14.07.2024